

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 68



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

COMUNICADO

Inscrições abertas para vaga no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa aos(as) magistrados(as) que estão abertas as inscrições para os(as) interessados(as) em concorrer à vaga de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 130-A, caput, IV, da Constituição Federal.

As inscrições devem ser realizadas mediante o envio de [currículo](#) em formato padronizado (disponível por meio do link) para o e-mail juiz_cnmp@stj.jus.br, até o dia **29 de outubro de 2025**.

Para mais informações, [leia o edital na íntegra](#).

Leia a notícia no site ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ comunica decisão do STF sobre o fornecimento do medicamento ELEVIDYS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a [Tutela Provisória na Reclamação nº 68.709-DF](#), por unanimidade, referendou a decisão liminar que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela União para determinar a suspensão nacional da eficácia de todas as decisões judiciais que ordenem o fornecimento do medicamento Elevidys, enquanto estiver vigente a suspensão de comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda ou uso do

referido fármaco no Brasil, determinada pela Anvisa por meio da Resolução 2.813/2025, de 24 de julho de 2025, excetuadas as hipóteses expressamente previstas pela própria agência.

As informações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21/10/2025, por meio do Comunicado nº 131/2025.

Leia a íntegra do Comunicado nº131/2025 ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ



PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF confirma que CNJ pode definir regras sobre extinção de execuções fiscais (Tema 1428)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode estabelecer regras para eficiência na tramitação de processos de cobrança judicial de dívidas tributárias, conhecidas como execuções fiscais. Entre essas regras está a definição de critérios para casos em que não há mais interesse do Estado em manter a cobrança – quando, por exemplo, o valor é muito baixo ou o processo está parado por muito tempo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1553607, com repercussão geral (Tema 1.428), e o entendimento deverá ser seguido por todos os tribunais do país em situações parecidas.

O caso

O processo teve origem em Osório (RS). O município recorreu de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que havia encerrado uma execução fiscal de IPTU por entender que não havia mais interesse de cobrança (interesse de agir). Essa decisão se baseou na Resolução 547/2024 do CNJ e em entendimento anterior do STF (Tema 1.184) que reconhece a possibilidade de extinguir execuções de baixo valor, em nome da eficiência administrativa.

Na tese desse julgamento, a Corte definiu que, antes do ajuizamento da execução fiscal, outras providências devem ser tomadas, como a tentativa de conciliação, a adoção de solução administrativa e o prévio protesto do título. Com base nessa orientação, o CNJ criou regras para orientar os tribunais sobre essas ações. A norma estabelece o valor de R\$ 10 mil como parâmetro para extinção da execução fiscal que, um ano após o ajuizamento, não tiver movimentação útil nem citação do executado.

No ARE, o Município de Osório alegava que a decisão violaria a autonomia dos entes federativos e a separação dos Poderes, porque uma lei municipal já prevê que só não serão cobrados judicialmente valores inferiores a um salário mínimo.

Competência

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), explicou que o CNJ tem competência constitucional para criar políticas públicas e normas para melhorar a gestão do Poder Judiciário, e a Resolução 547/2024 foi editada dentro dessa competência. Segundo ele, a fixação de um valor de referência para o encerramento de processos fiscais parados não interfere nas leis municipais sobre tributos nem na autonomia dos governos locais. O CNJ apenas orienta o funcionamento dos tribunais, sem mexer na competência para definir quando uma dívida deve ou não ser cobrada.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1428 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 01/10/2025

Existência de Repercussão Geral Direito Administrativo

STF vai decidir se Estado deve garantir transporte especial para pacientes em tratamento (Tema 1.431)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir se o direito à saúde obriga estados e municípios a fornecer transporte especial, individual ou adaptado, para pacientes em tratamento médico. A questão teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.431) em decisão unânime do Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário (RE 1476281).

O caso

O processo teve origem no Rio de Janeiro, onde um paciente com doença renal crônica obteve decisão da Justiça que obrigou o município e o estado a fornecer transporte entre sua casa e a clínica de hemodiálise. Para a Turma Recursal da Fazenda Pública da Justiça estadual, a gratuidade do transporte público não atende às necessidades desse tipo de paciente.

Argumentos do município

No recurso ao STF, o Município do Rio de Janeiro sustenta que a Constituição não prevê essa obrigação e ressalta que há programas de transporte público gratuito para doentes crônicos. Também afirma que a escassez de recursos exige que se dê prioridade a políticas universais do Sistema Único de Saúde (SUS) e defende que cabe ao Poder Executivo, e não ao Judiciário, definir como executar as políticas públicas de saúde.

Relevância do tema

Para o Plenário, a discussão é frequente nos juizados especiais do Rio de Janeiro, e não há uniformidade nas decisões, o que reforça a importância de uma definição do Supremo. A matéria envolve o equilíbrio entre dois aspectos do direito à saúde: a dimensão individual, que busca garantir o bem-estar de cada paciente, inclusive com transporte adaptado; e a

dimensão coletiva, que exige gestão racional dos recursos públicos para manter a igualdade de acesso ao SUS.

Por unanimidade, foi considerado que o assunto tem relevância jurídica, social e econômica, pois pode ter impacto direto na organização do sistema de saúde em todo o país. Com o reconhecimento da repercussão geral, a decisão de mérito a ser tomada pelo Plenário do STF valerá para todos os casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

*Desafetação de Tema
Direito Penal*

Prescrição da pretensão executória em medidas socioeducativas: TJRJ comunica desafetação do Tema 1361 do STJ

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, avisa aos magistrados com competência criminal que, em 14/10/2025, houve a publicação do acórdão de desafetação nos autos do REsp 2165459/RS, paradigma do Tema 1361 do STJ:

Tema 1361

Questão: "Definir se, na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa, deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Decisão: " A Terceira Seção, por unanimidade, constatada a prescrição do feito originário em 05/09/2023, não conheceu do recurso especial e o desafetou ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (3001)"

As informações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/10/2025, por meio do Aviso 2VP nº 67/2025.

Leia a íntegra do Aviso 2VP nº 67/2025 ➤

Leia as informações no site ➤

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / STJ

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que sociedade limitada não está excluída de tributação diferenciada do ISS (Tema 1323)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.323](#)), definiu que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) por alíquota fixa, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) prestação pessoal dos serviços pelos sócios;
- b) assunção de responsabilidade técnica individual;
- c) inexistência de estrutura empresarial que des caracterize a condição personalíssima da atividade.

A tese jurídica estabelecida deverá ser observada pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Atividade profissional justifica o tratamento diferenciado

O relator, ministro Afrânio Vilela, explicou que o Decreto-Lei 406/68 estabelece um regime tributário diferenciado para profissionais autônomos e sociedades profissionais, estabelecendo alíquota mais favorável do ISS. Segundo ele, a finalidade desse benefício é evitar a sobreposição do ISS ao Imposto de Renda, especialmente no caso de pessoas físicas.

O ministro ressaltou que "não se trata de um privilégio, mas de um tratamento diferenciado justificado pelas peculiaridades das atividades profissionais em que há responsabilidade individual dos sócios".

Em seu voto, Vilela destacou que os fatores determinantes para a concessão do benefício fiscal são a natureza da atividade desenvolvida e a pessoalidade da prestação do serviço. Conforme observou, o legislador não estabeleceu qualquer restrição quanto à forma de constituição da sociedade.

Não pode haver predominância empresarial

O relator demonstrou que, de acordo com o entendimento da seção de direito público do STJ, o enquadramento da sociedade uniprofissional no regime fixo de ISS independe do tipo societário adotado, sendo irrelevante o fato de a empresa ser constituída como sociedade limitada, desde que não haja predominância de elementos empresariais.

Segundo ele, o direito à alíquota fixa do ISS depende de os serviços serem prestados de forma pessoal e com responsabilidade técnica assumida individualmente, sem estrutura empresarial que descharacterize a natureza personalíssima da atividade.

O ministro salientou que a sociedade deve ser considerada empresária quando a organização da atividade econômica se sobrepõe à atuação dos sócios, quando são desenvolvidas mais de uma atividade de prestação de serviços não afins, ou quando há terceirização de serviços.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1323 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 65](#), publicado no Portal do Conhecimento em 15/10/2025.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Tributário

Tema 1350 - STJ

Tese Firmada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/10/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ

[Voltar ao topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0820471-93.2023.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Alberto Carvalho Alves
j. 14.10.2025 p. 17.10.2025

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Remessa Necessária. Auxílio-doença acidentário. Síndrome de Burnout. Nexo Causal. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Dispensado o reexame oficioso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, formulado por segurado bancário diagnosticado com Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos relacionados ao ambiente de trabalho.
2. Sentença que, com base em laudo pericial judicial, reconheceu a natureza acidentária da moléstia e determinou a manutenção do benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em especial: (i) a existência de incapacidade laborativa; e (ii) o nexo causal entre a patologia apresentada e o trabalho exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo pericial judicial atestou que o segurado é portador de Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos decorrentes de fatores estressores vivenciados no ambiente de trabalho, caracterizando a concausa necessária para a configuração de acidente de trabalho.
5. A incapacidade laborativa ficou comprovada, ao menos de forma parcial, não sendo razoável exigir o retorno imediato do segurado às mesmas condições que provocaram o adoecimento.
6. Correta, portanto, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício, assegurando proteção social ao trabalhador, em consonância com

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e negado provimento. Dispensado a remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; CPC, arts. 496, §1º, e 487, I; L. nº 8.213/1991, arts. 19, 20, §2º, 21, I, 59, 62 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.492.430/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.05.2015, AgInt no AREsp 1.165.585/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 02.12.2019.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0965309-95.2024.8.19.0001

Relator: Des. Gilberto Clovis Farias Matos

j. 16.10.2025 p. 21.10.2025

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Improcedência do pedido. Visitante drogada por hóspede no interior do quarto de hotel. Fato estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor. Fortuito externo. Artigo 14, §3º, II, do CDC. Precedentes do C. STJ. Manutenção da R. Sentença.

1. Visitante que foi drogada por hóspede, no interior do quarto do hotel demandado.
2. Ainda que o Código Civil, em seus artigos 932, IV e 933, preveja a hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro, sua aplicação não é automática, mas contextualizada a fim de que se afira se o dano está de fato, relacionado aos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo estabelecimento, sob pena de imposição de responsabilidade por risco integral, incabível na atividade hoteleira.
3. “O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.” (STJ - REsp: 2114079 RS 2023/0313380-5, Relator.: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 23/04/2024, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/04/2024).
4. Não se pode considerar como "própria" à atividade de um hotel a tutela de visitantes quanto ao risco de lesão física advindas de condutas de hóspede, dentro do próprio quarto, sem qualquer sinal externo que sinalizasse a agressão.
5. Fato estranho à atividade exercida que configura fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.
6. Prepostos do estabelecimento que ainda prestaram imediato socorro à autora/apelante, acionando o atendimento médico de urgência (SAMU) que a conduziu a hospital próximo.
7. Improcedência mantida.

8. Negativa de provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0205519-32.2021.8.19.0001

Relatora: Desª. Rosa Helena Penna Macedo Guita
j. 14/10/2025 p. 16/10/2025

Apelação Criminal. Ação Penal Privada. Imputação do delito de difamação majorada por ter sido cometida por meio facilitador de sua divulgação, no âmbito doméstico e familiar. Artigo 139, c/c o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal. *Emendatio Libelli*. Condenação. Reconhecimento da forma circunstanciada prevista no parágrafo 2º do artigo 141 do Código Penal. Inconformismo do Ministério Público e da querelante. Pedidos: recrudescimento do regime prisional para o semiaberto e afastamento do *sursis*. Recurso defensivo.

Pedidos: 1) absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas;
2) reconhecimento da circunstância atenuante da violenta emoção;
3) afastamento da condenação à indenização pelo dano *ex delicto*;
4) alteração das condições do *sursis*.

I. Pretensão absolutória que não se acolhe. Conjunto probatório reunido nos autos pela acusação que se revela farto e consistente, delineando a materialidade e a autoria delitivas de forma inquestionável, assim como o *animus diffamandi* do agente. Depoimentos da vítima e de suas pacientes, prestados sob o crivo do contraditório, os quais confirmam a propagação de mensagens difamatórias pelo querelado por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, atestando a ampla divulgação das ofensas, também comprovadas por meio de prova documental, consistente nas capturas de tela acostadas aos autos. Argumentação que invoca o direito à liberdade de informação que se mostra descabida no caso em comento, uma vez que a liberdade de expressão, embora direito fundamental, não constitui

prerrogativa absoluta, encontrando limites na proteção da honra e imagem de terceiros. Conduta do querelado, consistente em divulgar informações desabonadoras com o claro propósito de retaliar e macular a imagem profissional da querelante, que ultrapassou os limites do exercício regular de um direito, configurando verdadeiro abuso, de modo a caracterizar o ilícito penal. Decreto condenatório mantido.

II. Dosimetria. Pleito defensivo de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ‘c’, do Código Penal, ao argumento de que o delito teria sido praticado sob a influência de violenta emoção. Para a caracterização da referida atenuante, o Código Penal exige que a conduta do agente reflita reação imediata e instintiva a uma provocação injusta, com perda temporária de autocontrole. No caso em comento, a análise dos autos revela que o querelado teve tempo suficiente para planejar e executar suas ações, pois as mensagens difamatórias, além de terem sido precedidas de ameaças, foram cuidadosamente direcionadas a contatos profissionais da querelante, o que demonstra verdadeira ação premeditada e calculada, e não ato impulsivo. Término de relacionamento afetivo que constitui exercício potestativo de um direito e, de forma alguma, pode ser considerado como provocação injusta apta a ensejar a incidência da atenuante em questão, pelo que se rejeita o pleito defensivo.

III. Indenização por danos morais. Pedido de exclusão deduzido pelo querelado. Alegação de ausência de pedido. Ministério Público que, em suas alegações finais, formulou pedido expresso para que o acusado fosse condenado a indenizar a vítima “em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”, sendo certo que a defesa teve vista dos autos após a manifestação do *Parquet*. Oportunizado, portanto, o exercício pleno do contraditório. No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos envolvendo violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso, o que ocorreu na hipótese.

IV. Afastamento do *sursis*. Rejeição. Preenchimento inequívoco do requisito objetivo exigido pelo *caput* do artigo 77 do Código Penal. Querelado primário e portador de bons antecedentes criminais. Concessão do *sursis* que, mediante o cumprimento das específicas e rigorosas condições impostas

pelo juízo *a quo*, atinge os objetivos de reeducação do sentenciado e proteção da vítima.

V. Modificação das condições do *sursis*. Condições impostas que se encontram em plena conformidade com o disposto nos artigos 78, parágrafo 2º, alíneas ‘b’ e ‘c’, do Código Penal e 45 da Lei n.º 11.340/06, o qual prevê a participação em programas de recuperação e reeducação para os agressores no âmbito doméstico e familiar. Medidas razoáveis e proporcionais à finalidade do *sursis* e à natureza do crime praticado, em contexto de violência doméstica, devendo ser mantidas na sua integralidade. Local do cumprimento da pena a ser objeto de apreciação pelo juízo da execução penal.

VI. Regime prisional. Pedido de recrudescimento que não se acolhe. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis capaz de motivar a adoção de regime inicial mais gravoso do que o previsto apenas pelo *quantum* da pena, não se tratando, contudo, de obrigação. Hipótese em que a magistrada de piso, ao estabelecer o regime aberto, ponderou o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada e a primariedade do querelado, sem ignorar as circunstâncias desfavoráveis, que já foram sopesadas na dosimetria para justificar o distanciamento da pena-base do seu mínimo legal.

Recursos aos quais se nega provimento.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Fã de Taylor Swift é indenizado após adiamento de show por calor extremo

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, parcialmente, por unanimidade, uma sentença de primeira instância que condenou a produtora responsável pelo show da cantora americana Taylor Swift ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a um fã que não pôde assistir ao show, em razão do seu adiamento de 18 para o dia 20 de novembro de 2024.

De acordo com os autos, o autor teria pago um valor total de 1.542 reais na compra do ingresso para o show, incluindo taxas de conveniência e pacote VIP, além de gastos expressivos com passagens aéreas internacionais, hospedagem, transporte e alimentação, já que se encontrava no Brasil em período de férias, vindo dos Estados Unidos exclusivamente para o evento. O fã da cantora relatou ter aguardado em torno de 5 horas e meia sob forte calor, até ser informado do adiamento do espetáculo, comunicado pela própria artista em suas redes sociais e confirmado pela produção com cerca de 80% do público já dentro do estádio. Contou, ainda, que não conseguiu remarcar seu voo, já que o valor estava muito mais caro do que na época em que comprou as passagens, tendo assim que retornar para casa extremamente abalado e frustrado por ter perdido o show.

Na decisão de primeira instância, o magistrado destacou que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. E esclareceu que o consumidor estava certo, pois teria sido comprovada no processo, tanto pela veracidade das alegações autorais quanto pelos documentos juntados, a falha na prestação do serviço, por parte da produtora. A organizadora do evento recorreu da decisão, alegando que o adiamento teria ocorrido por razões de segurança e saúde pública, em virtude do calor excessivo no local, com sensação térmica de 60 graus, e aliado a um risco de tempestade. Afirmou também que havia disponibilizado uma política de reembolso publicada em seus canais oficiais e destacou que o valor do ingresso foi, inclusive, estornado.

Segundo a relatora, juíza Cristiane Teles Moura Marques, apesar do adiamento do evento ter sido justificado por motivos de saúde pública, não se aplica a alegação de força maior, pois as condições climáticas eram previsíveis. A magistrada ressaltou, ainda, que a real causa do problema foi a falta de estrutura adequada da organização para lidar com as altas temperaturas e com a comunicação ao público, resultando na demora em avisar os fãs sobre o adiamento, o que teria levado o autor a permanecer horas no estádio sem informações oficiais, caracterizando falha no dever de transparência e eficiência previsto no CDC. Por fim, a relatora votou pela reforma parcial da sentença para condenar a produtora a pagar uma indenização por danos morais, no valor de 2 mil reais, e cerca de 7.430 reais, referentes aos danos materiais, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais n° 10/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ conquista Selo CNJ de Linguagem Simples

Justiça absolve últimos réus no caso do incêndio do Ninho do Urubu por falta de provas

Recuperação de ativos e cooperação entre setores são debatidos em encontro da Rede Recupera

Julgamento de madrasta acusada de envenenar enteados é adiado

TJRJ lança guia prático para tratamento de demandas em saúde pública

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.688, de 21 de outubro de 2025 - Regula-menta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Decreto Federal nº 12.686, de 21 de outubro de 2025 - Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Decreto Federal nº 12.681, de 21 de outubro de 2025 - Regula-menta o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a concessão de moradia e o pagamento de auxílio-moradia ao médico-residente.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

Restrição a parentes em cargos de assistente jurídico do TJ-SP não alcança servidores de carreira, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a regra paulista que veda a nomeação de parentes para o cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador não alcança os servidores de carreira do Poder Judiciário de São Paulo. O ocupante do cargo, contudo, não pode ser subordinado ao magistrado com quem tenha parentesco. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3496, na sessão virtual encerrada em 10/10.

A ação foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivo da Lei estadual 7.451/1991, que veda a nomeação, para o cargo de assistente jurídico, de cônjuge e de parentes até o terceiro grau de desembargadores. Para a PGR, da forma como estava prevista, a proibição alcançaria tanto servidores efetivos do Judiciário quanto pessoas sem vínculo com a administração pública. Outro argumento era o de que a regra afrontava o princípio da isonomia, pois disciplina de forma igual situações diferentes.

Qualificação profissional

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, entendeu que a proibição precisa ser delimitada. Embora a norma tenha o propósito legítimo de coibir o nepotismo, ele entende que a vedação genérica atinge servidores concursados e qualificados para os cargos.

Em seu entendimento, a nomeação de um servidor efetivo não compromete, por si só, os princípios da moralidade e da imparcialidade, desde que seja observada a compatibilidade do grau de escolaridade, bem como a qualificação profissional e a complexidade inerente ao cargo de assistente jurídico. Contudo, a nomeação deve ser vedada quando o servidor for diretamente subordinado ao desembargador com quem tem grau de parentesco.

Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin e a ministra Cármem Lúcia, que julgaram o pedido improcedente e consideram que a norma deve alcançar também os servidores efetivos.

Leia a notícia no site ➤

Defensor público-geral pode representar DPU em questões judiciais e extrajudiciais, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o defensor público-geral pode representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União (DPU). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5603, na sessão virtual encerrada em 10/10.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni) contra dispositivo da Lei Orgânica da DPU (Lei Complementar 80/1994) que prevê essa atribuição. A entidade alegava que a Advocacia-Geral da União (AGU) seria a única responsável pela representação judicial e extrajudicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos que exercem funções essenciais à Justiça.

Por maioria, o STF acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes, que considerou válida a norma. Ele ressaltou que a representação da DPU pelo defensor público-geral não amplia indevidamente suas prerrogativas e está de acordo com a jurisprudência da Corte.

Segundo o ministro, o fato de a representação da União caber à AGU não impede que órgãos com autonomia, como a DPU, possam defender suas próprias competências e prerrogativas em juízo. Conforme seu voto, reconhecer a legitimidade da DPU para atuar em nome próprio previne conflitos de interesse, especialmente em casos em que a Defensoria e a União estejam em posições contrárias. Esse entendimento foi seguido pela ministra Cármem Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, Luiz Fux, André Mendonça e Luís Roberto Barroso.

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para eles, a representação pelo defensor público-geral deveria se limitar à defesa da autonomia, das prerrogativas e das funções institucionais da DPU.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF condena os sete réus do Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou em 21/10, por quatro votos a um, os sete réus da Ação Penal (AP) 2694, referente ao chamado Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado. As penas serão detalhadas na fase da dosimetria.

Segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), o grupo, denominado “Núcleo da Desinformação”, disseminou notícias falsas sobre as urnas eletrônicas e atacou instituições e autoridades públicas, contribuindo para a articulação golpista.

Condenações

Foram condenados Ailton Moraes Barros, ex-major do Exército; Ângelo Denicoli, major da reserva do Exército; Giancarlo Rodrigues, subtenente do Exército; Guilherme Almeida, tenente-coronel do Exército; Marcelo Bormelet, agente da Polícia Federal; Reginaldo Abreu, coronel do Exército; e Carlos César Moretzsohn Rocha, presidente do Instituto Voto Legal.

Os seis primeiros foram condenados por todos os crimes apontados pela PGR: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Já Carlos Rocha foi considerado inocente, por falta de provas, das acusações de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, mas ele foi condenado pelos demais crimes.

Além do relator, ministro Alexandre de Moraes, votaram pela condenação, acompanhando integralmente seu entendimento, a ministra Cármem Lúcia e os ministros Flávio Dino (presidente do colegiado) e Cristiano Zanin. Confira um resumo dos votos.

Ministro Cristiano Zanin

Para o ministro, não há dúvidas de que os acusados integraram uma organização criminosa voltada a manipular o sentimento popular contra as instituições públicas e o sistema eleitoral, incitando o uso das Forças Armadas para depor o governo legitimamente eleito. Assim como o relator, ele votou pela absolvição de Carlos Rocha dos crimes de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, por falta de provas da sua adesão à tentativa de deposição do governo legitimamente eleito.

Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux foi o único a votar pela absolvição de todos os réus. Segundo ele, não há elementos suficientes que justifiquem as condenações. “Golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas da ação de grupos organizados dotados de recursos materiais e capacidade estratégica, hábeis a enfrentar e substituir o poder incumbente”, afirmou.

Fux também considerou que a denúncia não apresentou nenhuma evidência que relacionasse os réus aos atos de 8 de janeiro de 2023. Para ele, a invasão e a depredação causaram danos “que não podem ser ignorados”, mas os responsáveis, presentes nos ataques, “já foram devidamente condenados”.

Ministra Cármem Lúcia

Segundo a ministra, a PGR conseguiu comprovar que o grupo disseminou mentiras graves sobre o processo eleitoral e o comportamento de agentes públicos responsáveis pela garantia das instituições. As provas também revelam, a seu ver, que o grupo agiu como uma verdadeira organização criminosa, de maneira estruturada e com a mesma finalidade.

Na avaliação da ministra, os réus, alguns se valendo de cargos públicos, foram responsáveis por “adubar o terreno no qual se plantou a semente da desconfiança na democracia, da violência e da instabilidade social no país,

que poderia ter resultado na ruptura social, garantindo-se um ambiente propício à instalação de um governo ilegítimo”.

Ministro Flávio Dino

O presidente da Primeira Turma, ministro Flávio Dino, foi o último a votar. Ele afirmou que as provas apresentadas nos autos comprovam a disseminação de mentiras graves sobre o processo eleitoral, cuja propagação se deu de forma organizada e persistente, com nítido intuito de enfraquecer as instituições democráticas.

Dino ressaltou que os fatos relatados na delação premiada do tenente-coronel Mauro Cid foram corroborados por outros elementos de prova, como trocas de mensagens, reuniões e registros de comunicação, compondo, segundo ele, um “lego de provas inteligível” que, analisado em conjunto, demonstra a participação consciente dos réus na empreitada criminosa. O ministro frisou que não se pode, em julgamentos dessa natureza, “esquartejar o acervo probatório”, isolando cada peça sem considerar o conjunto das evidências.

Núcleos

O Núcleo 4 é o segundo grupo da organização que tentou dar um golpe de Estado a ser julgado pelo STF. No mês passado, a Primeira Turma condenou oito réus do Núcleo 1 (AP 2668), formado pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro e ex-integrantes do primeiro escalão do seu governo.

O julgamento do Núcleo 3 (AP 2696), formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal, está previsto para novembro. Já o Núcleo 2 (AP 2693), apontado como responsável por elaborar a chamada “minuta do golpe” e coordenar ações de monitoramento e planejamento do assassinato de autoridades, terá julgamento em dezembro.

Reabertura de investigação

Com a condenação de Carlos Rocha, a Turma acolheu a proposta do relator para que seja reaberta a investigação (Pet 12100) sobre crimes de

organização criminosa e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito envolvendo o presidente do PL, Valdemar da Costa Neto.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Credenciadora de cartão não responde solidariamente por dívida entre subcredenciadora e lojista

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por entender que o direito do consumidor não se aplica na relação entre empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, decidiu que não há responsabilidade solidária da credenciadora em relação aos débitos não pagos pela subcredenciadora aos lojistas.

De acordo com o processo, empresas pertencentes ao grupo hoteleiro Laghetto Hotéis ajuizaram ação de cobrança contra a credenciadora de cartão de crédito Cielo S.A. para receber valores devidos pela subcredenciadora Bela Pagamentos Ltda.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) dar provimento ao recurso da rede de hotéis e, aplicando a teoria finalista mitigada nos contratos relacionados aos sistemas de pagamentos de cartão de crédito, decidir que a credenciadora deve responder solidariamente pelo descumprimento dos contratos firmados entre a subcredenciadora e os lojistas.

No recurso especial dirigido ao STJ, a credenciadora Cielo sustentou que não há relação de consumo entre ela e as empresas do grupo hoteleiro, sendo que o contrato de prestação de serviços foi estabelecido apenas entre os lojistas e a subcredenciadora.

Não há relação consumerista entre integrantes do sistema de pagamentos com cartões

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, em 2024, a Terceira Turma já havia decidido que as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplicam aos contratos firmados entre empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, considerando que esses contratos visam o fomento da atividade mercantil, e os agentes não são vulneráveis. O caso então julgado envolvia o mesmo grupo econômico e a mesma subcredenciadora, mas outra credenciadora, a Stone.

A ministra reconheceu a complexidade das relações entre os participantes que integram o sistema de pagamentos com cartões, o qual envolve etapas como emissão do cartão para o usuário, credenciamento entre o lojista e a credenciadora ou a subcredenciadora, e contrato entre credenciadora e subcredenciadora para uma maior difusão dos cartões de pagamento na economia. No entanto, ela destacou que são contratos distintos e independentes.

Responsabilidade da credenciadora se limita ao contrato firmado com a subcredenciadora

Nancy Andrighi ressaltou que a credenciadora tem responsabilidades apenas em relação à subcredenciadora, não mantendo relação com o lojista. Conforme salientou, a primeira repassa os valores à segunda, que desconta suas taxas e transfere o valor líquido ao estabelecimento comercial habilitado.

A relatora reforçou que "a responsabilidade da credenciadora é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato", não sendo possível estendê-la a terceiros, como o lojista. Segundo disse, a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar de lei ou da vontade das partes.

"Os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica,

a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a teoria finista", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Morte forjada: Sexta Turma revoga extinção da punibilidade e decreta prisão preventiva de ex-auditor fiscal

Em sessão realizada em 21/10, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tornou sem efeito a extinção da punibilidade do ex-auditor fiscal do município de São Paulo Arnaldo Augusto Pereira, que teria forjado a própria morte ao mandar juntar uma certidão de óbito de conteúdo falso nos autos de um processo em tramitação na corte. O colegiado também determinou a prisão preventiva do ex-auditor (ele estava em prisão temporária desde o dia 15 de outubro, quando foi localizado na Bahia).

As decisões foram tomadas pela Sexta Turma, de forma unânime, ao acolher questão de ordem proposta pelo relator original do caso, ministro Antonio Saldanha Palheiro, para convalidar os acórdãos que mantiveram a condenação de Arnaldo Augusto Pereira à pena de 18 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado, pelos crimes de concussão (exigência de propina) e lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva do ex-auditor foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ, segundo a qual a fuga do réu é motivo suficiente para justificar a adoção da medida.

De acordo com o Ministério Público de São Paulo, o ex-auditor fiscal integrou a chamada "Máfia do ISS" e praticou uma série de crimes nos períodos em que exerceu as funções de subsecretário de Finanças do município de São Paulo e de secretário de Orçamento e Planejamento de Santo André (SP). A denúncia apontou, entre outros atos ilícitos, que o ex-auditor teria

recebido propina de R\$ 1,1 milhão para liberar a construção de empreendimento residencial no município do ABC Paulista.

Jurisprudência admite revogação de decisão baseada em certidão de óbito falsa

No STJ, após decisão que decretou a extinção da punibilidade do ex-auditor, um corréu interpôs embargos de divergência, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à Terceira Seção, sob relatoria do ministro Messod Azulay Neto. Com a divulgação pela imprensa de que a certidão de óbito teria sido forjada, Messod Azulay determinou o retorno dos autos ao relator original do caso, para exame da informação.

No julgamento desta sexta-feira, o ministro Saldanha Palheiro esclareceu que a certidão de óbito juntada ao processo não era um documento materialmente falsificado, mas de conteúdo inverídico (ideologicamente falso).

"De fato, notícias veiculadas na imprensa dão conta de que o acusado Arnaldo Augusto Pereira foi preso no dia 15 de outubro de 2025, na cidade de Mucuri (BA), onde vivia com nova identidade, tendo sido apurada a falsidade da certidão de óbito juntada nestes autos", detalhou Saldanha Palheiro.

O ministro mencionou ainda precedente do STF que autoriza a revogação de decisão que julga extinta a punibilidade do réu com base em certidão de óbito falsa.

"Ante o exposto, proponho a presente questão de ordem para tornar sem efeito a extinção da punibilidade do acusado em razão do suposto óbito, e convalidar os acórdãos lavrados nestes autos que mantiveram sua condenação", finalizou o ministro.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Corréus respondem por receptação qualificada mesmo não sendo sócios da empresa que adquiriu o produto

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual os elementos típicos do crime de receptação qualificada se estendem por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

Com esse entendimento, o colegiado manteve a decisão do relator, ministro Joel Ilan Paciornik, que tipificou como receptação qualificada a conduta atribuída a dois corréus, os quais teriam participado da negociação e do uso de mercadoria roubada na produção de biscoitos da fábrica da irmã de um deles.

De acordo com o artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal (CP), a receptação qualificada ocorre quando o produto resultante de crime é adquirido, conscientemente, para utilização em atividade comercial ou industrial.

Segundo o processo, após a denúncia por receptação, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) consideraram a conduta imputada à dona da fábrica como receptação qualificada, mas os outros dois participantes foram enquadrados por receptação simples, que tem pena menor – o que provocou o recurso do Ministério Público estadual ao STJ.

Receptação qualificada ocorre no exercício de atividade comercial

O relator verificou que o TJMG concluiu que os corréus concorreram para a receptação dos bens no estabelecimento industrial de propriedade da irmã de um deles, tendo agido em concurso de agentes.

Para o ministro, é incontrovertido que estão presentes os requisitos indispensáveis ao concurso de agentes: pluralidade de sujeitos e de condutas,

relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração. No caso, o relator lembrou que a dona da fábrica praticou o crime de receptação qualificada, pois agiu de forma habitual e no exercício de atividade empresarial.

"Como corolário de que a receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado exatamente pelo fato de ocorrer no exercício de atividade comercial, impõe-se a comunicação desta elementar aos corréus, nos expressos termos do artigo 30 do CP", disse.

Aplicação da teoria monista para o crime de receptação qualificada

Joel Ilan Paciornik lembrou que o STJ adota a teoria monista, segundo a qual há um único crime de receptação, que é imputado à empresária proprietária do estabelecimento e aos corréus que concorreram no delito com ela, sendo irrelevante que estes últimos não sejam também proprietários do negócio.

Havendo prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes – ressaltou o ministro –, "é prescindível a prova da habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes, bastando que estes tenham concorrido para o delito que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência para a ação seja realizada de forma instantânea e eventual, justamente porque, para o legislador, todos concorreram para o mesmo delito".

Leia a notícia no site ➤

Bancos e instituições de pagamento devem indenizar clientes por falhas que viabilizam golpe da falsa central

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que os bancos e as instituições de pagamento são responsáveis por indenizar clientes que sofrerem prejuízos decorrentes de golpes de engenharia social, quando houver falhas na proteção de dados ou na identificação de transações suspeitas.

A partir dessa conclusão, o colegiado deu provimento a dois recursos especiais em que os consumidores afirmaram ter sido vítimas do golpe da falsa central de atendimento. Em um dos casos analisados, o correntista relatou ter sofrido um prejuízo de R\$ 143 mil em pagamentos indevidos, além da contratação de um empréstimo de R\$ 13 mil e do pagamento de um boleto na função crédito, no valor de R\$ 11 mil.

Ao ingressar com a ação, o consumidor afirmou que fazia pouquíssimas movimentações por mês em sua conta, o que contrastava com as 14 transações efetuadas em um único dia, totalmente destoantes de seu perfil de cliente. Após o juízo de primeiro grau reconhecer a falha na segurança do sistema bancário, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para afastar a responsabilidade do banco.

Ao STJ, o consumidor sustentou que houve falha na prestação de serviços por parte do estabelecimento, que não teria adotado as medidas de segurança adequadas para proteger suas informações pessoais, o que possibilitou o acesso indevido por terceiros e resultou em danos de natureza patrimonial e moral.

Serviço é defeituoso se não fornece a segurança que dele se espera

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, enfatizou que, conforme a orientação consolidada na Súmula 479, as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Segundo o magistrado, tal responsabilidade só pode ser afastada mediante prova da inexistência de defeito na prestação do serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, o ministro afirmou que não houve essa comprovação no caso em julgamento. De acordo com o juízo de primeiro grau, não ficou evidenciado que a instituição ré tenha atendido aos requisitos de segurança. Além disso, foram identificadas transações em total dissonância com o perfil de consumo do correntista e falhas no sistema de segurança – que não foi capaz de cancelar ou impedir a conclusão das operações –, não havendo prova de culpa exclusiva do consumidor.

"Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 do CDC", disse o relator.

Instituições devem ter mecanismos de identificação e prevenção de fraudes

O ministro ressaltou ainda que, em virtude do dever de garantir a segurança das movimentações financeiras de seus clientes e do elevado grau de risco que caracteriza a atividade, compete aos bancos – e às instituições de pagamento – desenvolver, manter e aprimorar continuamente mecanismos eficazes de identificação e prevenção de fraudes.

Nesse contexto, Cueva apontou que os sistemas de proteção contra fraudes dessas instituições devem ser capazes de detectar operações que se afastem do perfil habitual do cliente ou de seu padrão de consumo, levando em consideração fatores como valor, horário e local das transações, o intervalo de tempo entre uma e outra, a sequência e o meio utilizado para sua realização, bem como a contratação de empréstimos atípicos imediatamente antes de pagamentos suspeitos.

Instituições de pagamento também têm a obrigação de garantir segurança

Por fim, o ministro esclareceu que os entendimentos firmados pelo STJ – inclusive quanto à aplicação do CDC (Súmula 297) a tais casos – são igualmente válidos para as instituições financeiras tradicionais e para as instituições de pagamento, as quais também têm o dever legal de garantir a segurança no processamento das transações dos usuários, nos termos do artigo 7º da Lei 12.865/2013.

"A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento", concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ lança manual para fortalecer acesso de povos indígenas à Justiça

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.194 | [novo](#)

STJ nº 867 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON